



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001595/2002-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.778 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ELETRO MANGANÊS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DESPACHO DECISÓRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Despacho Decisório cuja decisão está fundamentada em informações apresentadas pelo contribuinte e não está enquadrado no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não tem razão para ser declarado nulo.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO DE BEM QUE NÃO SE ENQUADRA EM MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.

A aquisição de bem que não é matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem não gera crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. RECONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DESCABIMENTO.

Não existe previsão legal para a atualização monetária mediante o uso da taxa Selic para os pedidos de ressarcimento de crédito escritural de IPI, especialmente quando não se caracterizou a oposição do Fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça (Relator), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori, cujos votos foram no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para

reconhecer o direito à Taxa SELIC para os créditos já reconhecidos pela DRJ. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o acórdão quanto à Selic.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

ODASSI GUERZONI FILHO

Redator designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2001, protocolado em 03/02/2003 (fl.01 e fl.25) no valor de R\$ 87.642,35.

Parte do crédito foi glosada, em razão da delegacia de origem entender que não cabe a aplicação da Taxa Selic aos créditos da Contribuinte e que parte do crédito foi apurada com base na aquisição de produtos não enquadrados como matéria-prima ou produto intermediário. Assim, foi reconhecido o direito creditório de somente R\$ 64.420,12 (fl. 188).

A Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade (fls.190/200), mas a DRJ em Juiz de Fora/MG manteve as glosas (fls.209/215).

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 12/07/2007 (fl.216) e interpôs Recurso Voluntário em 08/08/2007 (fls.217/231) alegando em resumo, o seguinte:

1. O despacho decisório é nulo, pois incorreu em erro material, ao glosar valores relativos a insumos que não constavam na planilha de cálculo do crédito presumido elaborada pela Recorrente, nem na planilha elaborada pelo próprio fisco;
2. Em todos os meses os valores dos insumos considerados pelo fisco são menores que os valores apresentados pela Recorrente;
3. No despacho decisório não houve manifestação acerca da Taxa Selic;
4. O direito à atualização pela Taxa Selic está previsto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. Além disso, a Taxa SELIC é “*simples resgate da expressão real do incentivo*”.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seu crédito seja reconhecido e sejam homologadas as compensações.

O Recurso foi apreciado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em agosto de 2008, ocasião na qual foi convertido em diligência nos seguintes termos (fls. 245/248):

“Para pedir o ressarcimento, a Recorrente elaborou uma tabela com os produtos e seus respectivos valores a serem ressarcidos.

Para fazer os cálculos, o fisco elaborou outra tabela, excluindo os produtos que não dão direitos ao ressarcimento. Porém, ao fazer a exclusão, o fisco não citou os valores dos produtos glosados, o que deixou o cálculo confuso.

Ao fim da tabela há a explicação dos cálculos por parte Auditor Fiscal, porém, mesmo na explicação não há o detalhamento dos

valores glosados. Apesar disso, tal falha pode ser sanada, de modo que não necessita de anulação a decisão da SRF e da DRJ.

Sendo assim, o processo deve retornar à SRF para que seja refeita a tabela de cálculo, inserindo detalhadamente todos os produtos e valores, glosados ou não, bem como relacionar ao final somente os valores glosados”.

O processo retornou à apreciação do Conselho de Contribuintes em 03/12/2008, mas sem a elaboração da planilha requerida na resolução de diligência, ocasião na qual o Conselho mais uma vez emitiu resolução para a elaboração da planilha.

Os autos retornaram, desta vez com três planilhas (fl.251/254). Junto às planilhas consta um relatório, elaborado pelo auditor-fiscal (fls.260/261), no qual é esclarecido o seguinte:

“Quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal de fl. 36/37, a empresa apresentou, entre outros elementos, uma relação de notas fiscais de aquisições de produtos que no seu entender lhe conferiam o direito ao crédito (fls. 40/44), os balancetes mensais (fls. 52/57), e um conjunto de planilhas denominadas ‘Movimentação de matérias primas e materiais auxiliares’ (fls. 49/51). Tais planilhas contêm os dados relativos aos insumos e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo da empresa.

(...)

Verificadas divergências entre os valores de entrada nos demonstrativos de movimentação de matérias primas e materiais auxiliares de fls. 49/51 e das notas fiscais de aquisição de insumos de fls. 40/44, foi a empresa intimada a esclarecê-las (fls. 59), ao que foi por ela respondido (fl. 60):

*‘As diferenças entre os valores de entrada consignados nos “Demonstrativos Integrados com a Produção” e nas “Relações de Notas Fiscais de matérias primas e produtos intermediários” apresentados ao Fisco ocorre em virtude do valor do ICMS, que integra o valor constante nos demonstrativos integrados com a produção. **Para usar um critério único de apuração do crédito, basta adotar os valores consignados no demonstrativo integrado com a produção, desde que acrescidos dos valores do ICMS(...)**’*

Vê-se, portanto, que a empresa, expressamente, indicou as planilhas de fl. 49/51 como fonte de dados para apuração do crédito.

A partir daí, foram abandonados os dados relativos a insumos informados nos DCP, passando-se ao cálculo do crédito com base nas informações constantes dos demonstrativos de fl. 49/51, com acréscimo do valor de ICMS (fls. 65/67).

Desta forma, sobre produtos excluídos ao final das planilhas de fls. 65/67 não se refere aos relacionados às fls. 40/44, mas sim os constantes das planilhas de movimentação de matérias primas e materiais auxiliares de fls. 49/51, acrescidos do valor do ICMS. Ou seja, não há valores glosados em relação ao que foi

informado no DCP (fls. 63/64), mas um novo cálculo do crédito presumido a partir de novos dados apresentados, tudo com o conhecimento e concordância da contribuinte.

(...)

Ora, se no DCP (fls. 63/64) a empresa informa determinados valores a título de movimentação e utilização de insumos, e quando submetida à fiscalização, ela mesma apresenta uma planilha com dados diferentes (fls. 49/51), indicando expressamente que tais valores deveriam ser adotados como ponto de partida para o cálculo do crédito (fl. 60), resta evidente seu conhecimento de que o resultado seria diferente". (grifo no original)

A Recorrente foi intimada da conclusão da diligência em 19/03/2009 (fl.263), mas não se manifestou.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca a reforma do acórdão da DRJ que manteve as glosas nos seus créditos. As matérias devolvidas para o julgamento por este Conselho foram as seguintes: nulidade do despacho decisório por analisar valores e insumos diferentes dos apresentados pela Recorrente; direito à correção dos seus créditos pela Taxa SELIC.

Da nulidade do despacho decisório

Alega a Recorrente que o Despacho Decisório é nulo, pois o auditor-fiscal, ao analisar seus créditos, teria reputado aos insumos apresentados valores diferentes dos valores apresentados pela Recorrente, além de ter glosado valores referentes a bens não apresentados como origem de crédito pela Recorrente.

Após a diligência, a tabela apresenta nas fls. 251 a 253 demonstra que os produtos glosados foram os seguintes: “lenha”, “*sucata eletr. grafite*”, “sulfidrato de sódio”.

Dos bens glosados, o único que não está relacionado nas planilhas apresentadas pela empresa é a lenha. Quanto a essa glosa, a delegacia de origem, no relatório de diligência, explicou o seguinte (fl.261):

“Esclarecemos que a remissão e exclusão do produto ‘lenha’ foi feita em todo o período, apesar de não constar entre materiais relacionados às fls. 49/51. É que a informação sobre exclusões ao final das planilhas de 65/67 foi feita de forma genérica para todos os trimestres examinados, inclusive para o ano de 2001, mas não prejudica o entendimento do cálculo, pois se faz referência a um produto com saída ‘zero’ em determinado período, ou um produto que já não é mais utilizado pela empresa, obviamente a exclusão deste produto também será igual a zero”.

O auditor-fiscal tem razão quando afirma que a exclusão da lenha não prejudica o cálculo do crédito. Como é possível ver nas tabelas da diligência (fls.251/253), apesar de excluir o produto “lenha”, a autoridade fiscal não atribuiu qualquer valor a esse produto. Da mesma forma, não há valor atribuído ao produto “*sucata eletr. grafite*”. Desse modo, a exclusão desses dois produtos não altera o cálculo do crédito.

O único produto cuja glosa é relevante para o cálculo do crédito é o “sulfidrato de sódio”, para o qual foram atribuídos os seguintes valores de saídas: no mês de abril de 2002, R\$ 10.013,89; no mês de maio de 2002, R\$ 10.178,95; e no mês de junho de 2002, R\$ 10.454,06.

Pelo relatório da diligência, ficou bem esclarecido que, depois de ser intimada para prestar esclarecimentos, a Recorrente apresentou uma nova planilha à autoridade fiscal e que a fiscalização passou a utilizar as novas informações para o cálculo do crédito.

Essas novas informações estão dispostas na tabela denominada de “movimentação de matéria-prima/materiais auxiliares”, anexada nas fls. 49 a 51. Nessa tabela consta o produto glosado “sulfidrato de sódio”.

Após ser intimada do resultado da diligência, a Recorrente ficou inerte, não se pronunciando acerca das considerações da autoridade fiscal. A Recorrente também não apresentou qualquer prova de que o produto “sulfridrato de sódio” compõe a cadeia produtiva como matéria-prima ou produto intermediário. Por essa razão, falta motivo para alterar a glosa efetuada pela autoridade fiscal e não há razão para declarar nulo o despacho decisório.

Da taxa SELIC

Como parte do crédito foi reconhecida, cabe analisar a aplicabilidade da Taxa Selic para a correção dos créditos conhecidos.

A correção monetária ocorre apenas para a recuperação do valor da moeda. Ao aplicar a Taxa Selic na correção monetária dos débitos, e não aplicar a mesma correção no crédito do IPI, o contribuinte estará sendo onerado duas vezes: uma pela Taxa Selic e outra pela desvalorização não recuperada da moeda. Dessa forma, nada mais justo que aplicar a correção monetária - baseada na Taxa Selic - também aos créditos de ressarcimento, evitando assim o enriquecimento ilícito da União, preservando a moralidade da própria Administração e o princípio constitucional da igualdade.

Nesse sentido, decidiu o STJ, no jumento do Recurso Especial nº 993.164, representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme consta na ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS - EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS - LEI Nº 9.363/1996 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 23/1997 (...)

*12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo **legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do art. 543-C do CPC : REsp 1035847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. **A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa Selic (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco** (REsp 1150188/SP, Relª Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). (...) 15. **Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.** 16. **Recurso especial da***

*Fazenda Nacional desprovido. **17. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008.**" (STJ - REsp 993.164 - 1ª S. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 17.12.2010) (Grifos nossos)*

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Sendo assim, é inquestionável a aplicação da Taxa Selic para a correção dos valores reconhecidos pelo fisco a título de crédito presumido do IPI.

Ex positis, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, apenas para aplicar a Taxa Selic àqueles créditos já reconhecidos no despacho decisório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, RELATOR

Voto Vencedor

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, designado para elaborar o voto vencedor no que tange à incidência da taxa Selic sobre os valores dos créditos reconhecidos em favor da interessada.

Com a devida vênia, divirjo do voto do Ilustre Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, que procurou estender o entendimento do STJ também para os casos em que não há oposição do Fisco quanto ao direito do aproveitamento dos créditos escriturais de IPI, tal qual se verifica neste processo, em que houve o reconhecimento de certa quantia dos créditos postulados.

Então, para essa parte reconhecida, não há que se falar que tenha havido uma “oposição constante” do Fisco.

Assim, cabe esclarecer que não existe – e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “*plus*”, que só é possível por expressa previsão legal.

No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária para o valor do ressarcimento que fora reconhecido.

Odassi Guerzoni Filho, Redator designado.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/12/2012 18:30:37.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 17/12/2012, JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 14/12/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 14/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11451.6B8A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D59C8591857EE15E62384A893CD0DE4E93625AF3**